



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

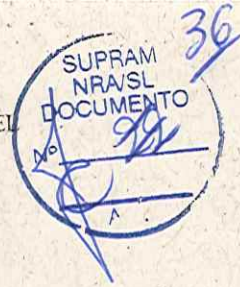
PROCESSO: 440055/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 52977/2012
AUTUADO: MINEIRA FLORESTAL E PECUÁRIA LTDA.

DECISÃO: -o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide MANTER o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 67.293,08, com base no código 306 do anexo III a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2018.

HIDELBRANDO CALDEIRA RODRIGUES NETO
SUPERINTENDENTE SUPRAM CM



CONTROLE PROCESSUAL NRRRA SL n°02 2017

**Análise Jurídica para subsidiar a decisão da Superintendente/Supram CM
AI/DEFESA**

Processo CAP n°	44055/2017
Auto de Fiscalização	032028 2012
Auto de Infração n°	52977 de 06/06/2012
Data da notificação	19.5.2016 – f. 07
Local da infração	Fazenda Monte Alegre – Zona Rural de Corinto - MG
Autuado	Mineira Florestal e Pecuária Ltda
Embasamento Legal	Lei n°. 14309/02 e Decreto n°. 44844/2008 – art. 56 e 86, anexo Iii – código 306.
Penalidade(s) aplicada(s)	Multa Simples
Valor total:	R\$ 67.293,08
Autoridade Autuante:	João Paulo de Oliveira - Masp.: 1147035-8 – credenciado pela Resolução Semad n°. 1278, de 2011.
Data da defesa apresentada:	07.6.2016 – f. 08.

I) DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Autuada acima referenciada:

“Por desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 374ha (trezentos e setenta e quatro hectares) de Cerrado com prévia autorização do órgão ambiental competente e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.”

A Autuada foi cientificada da sanção em 19.06.2016, tendo sido apresentada defesa tempestiva em 07.6.2016, conforme se vê do protocolo às f. 08 e consulta ao Sistema de Gestão de Documentos - SIGED de f. 21 dos autos.

Em sua defesa, a Autuada alega, em síntese:

- Que o ato administrativo – sanção – é nulo em face do decurso do tempo – 04 anos da ocorrência dos fatos;
- Que a infração comentada no auto de infração decorre de decreto e não de lei e, por isso, requer também a nulidade do ato administrativo;
- Que o auto de infração não detalhou a infração, oportunizando assim, a Autuada, uma ampla defesa, notadamente ao que se refere ao ano agrícola comentado na descrição dos fatos, mas não determinado.



Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração e da multa aplicada.
Este é o breve relato dos fatos. Passamos adiante à análise do Auto de Infração.

II) DO CONTROLE PROCESSUAL

O pedido de defesa foi proposto no prazo de 20 dias da ciência da autuação, portanto, tempestivo e em conformidade com o previsto no Decreto Estadual nº 44.309/2006, art. 34.

O Auto de Infração em tela foi fundamentado no Auto de Fiscalização nº 032028 de 2012, e aplicado por servidor credenciado nos termos da Resolução Semad nº. 1278, de 2011.

Em sua defesa, alega a empresa que o ato é nulo pelo decurso de tempo de 04 anos para a aplicação da sanção, porém não lhe assiste razão, pois a obrigação de dar o uso alternativo do solo se deu no agrícola 2008/2009, mas, pela fotos de satélite juntadas pela própria autuada, o plantio somente ocorreu no ano agrícola 2014/2015, portando, tratando-se de infração continuada, lícita a aplicação da sanção em 2012, pela Autoridade Ambiental.

É assim o que prevê a Lei Federal nº 9783/99 em seu art. 1, do §1º então vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato-ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também, constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Quanto a alegação de que a autuação decorreu de decreto e não de lei e que, portanto, nula a autuação, também não assiste razão a Autuada, pois quem determina a obrigação de dar uso alternativo do solo é a lei, o que fez o regulamento foi estabelecer o tipo e valor da sanção a ser aplicada para quem desrespeitar a norma.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição administrativa. É o que versa a lei em comento:

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental,



SUPRAM
NRA/SL
DOCUMENTO
36

observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

(...)

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

(...)

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

III - multa diária; (destacou-se)

Percebe-se que as Leis nºs 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pela Autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes.

Nesse mesmo sentido, assim já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no que concerne à constitucionalidade do Decreto Estadual n.º 44.844/2008:

EMENTA: APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - LEI ESTADUAL Nº. 14.309/02 E **DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/08** - RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA POR RISCO INTEGRAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas quando, na fase de especificação destas, a parte faz requerimento demasiadamente genérico.

2 - **NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE O ATO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL CUJO AUTO FOI LAVRADO COM BASE EM DECRETO ESTADUAL, MAS CUJA INFRAÇÃO TAMBÉM ESTAVA TIPIFICADA EM LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL.**

Ademais, a Lei nº. 9.605/98 estabelece, em seu art. 70, a regra geral aplicável aos Estados Federados segundo a qual se considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

3 - Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva com base na teoria do risco integral. (Apelação Cível 1.0325.11.002879-3/001 Rel. Des. Jair Varão. Data da publicação da súmula 06/03/2015) (destacou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PESCA EM LOCAL PROIBIDO - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF/MG - LEI ESTADUAL Nº 14.181/02 - DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 - TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA - APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE CENTRAL METROPOLITANA

- É certo que o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

- No âmbito do Estado de Minas Gerais a Lei nº 14.181/02 dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura.

- Já o Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõe em seu art. 62 que os valores das multas simples aplicáveis às infrações por descumprimento das normas previstas na Lei nº 14.181/02, serão calculados conforme Anexos IV e V.

- Todavia, diante do que prevê a norma de regência, constatada a desproporcionalidade na fixação da multa, deve ser reduzido o quantum respectivo, inclusive levando-se em conta a situação pessoal do infrator, sua condição econômica e a ausência de notícia da prática de outros ilícitos semelhantes. (Apelação Cível 1.0701.12.020636-5/001, Rel. Des. Versiani Penna, data de julgamento 30/04/2015) (destacou-se)

EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória. Multa por infração administrativa. Auto de infração. Decreto estadual nº 44.844, de 2008. Motivação regular. Lei estadual nº 14.181, de 2002. Pesca profissional. Licença expedida por órgão competente. Comprovação. Multa indevida. Recurso não provido.

1. O princípio da motivação, consagrado na doutrina e na jurisprudência, impõe a obrigatoriedade de o Administrador Público indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

2. A Administração Pública deve enquadrar a falta dentre as infrações previstas na lei. Presente o enquadramento legal - art. 85, anexo IV, código 432, inciso II, alínea 'a' do Decreto estadual nº 44.844, de 2008 - válido é o auto de infração, porque presente está a motivação.

3. O art. 10 da Lei estadual nº 14.181, de 2001, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais, exige licença expedida por órgão competente para o exercício da atividade pesqueira.

4. A licença para a atividade pesqueira acoberta a guarda, o portê, o transporte e a utilização de aparelho, apetrecho e equipamento de pesca, conforme dispõe § 1º, do art. 10, da Lei estadual nº 14.181, de 2002.

5. Comprovado que o autor é pescador profissional devidamente licenciado junto ao Ministério da Pesca e Agricultura, a autuação pela guarda de redes de emalhar encontradas em sua residência é inválida.

6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial. (Apelação Cível 1.0024.11.005297-4/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Data da publicação da súmula 20/05/2013) (destacou-se)

Desse modo, percebe-se que a infração ocorrida infringiu foi à norma, porém, a forma de aplicação da sanção veio estabelecida em regulamento, portanto, regular a aplicação da sanção considerando os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844, de 2008.

A Autuada não logrou êxito em apresentar provas quanto aos seus argumentos, visando comprovar suas alegações, ao contrário, demonstra que, de fato, à época da autuação, não havia dado uso alternativo ao solo face a intervenção ambiental requerida, conforme se vê das imagens de satélite disponibilizadas pela própria empresa, que demonstra que o plantio na área se deu a partir de 2014, depois da autuação. Isso também pode ser constatado pela manifestação técnica de f. 20 dos autos, que informa que o uso alternativo do solo deveria ter sido implementado no agrícola 2008/2009, portanto, a nosso sentir, a infração encontra-se configurada.



SUPRAM
NRA/SL
DOCUMENTO
38

Verifica-se desse modo que a Requerente não apresentou fundamentos que pudessem descaracterizar o Auto de Infração, razão pela qual esta Coordenação opina pela manutenção das penalidades de multa aplicadas.

Face a não incidência, deixo de reconhecer a remissão do crédito não tributário, pois apesar da sanção ter sido aplicada em 2012, o valor original aplicado à multa ultrapassa R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme orientação legal - lei n°. 21735, de 03 de agosto de 2015¹.

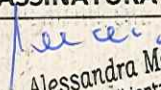
III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela manutenção da penalidade aplicada, no valor original de R\$67.293,08 (Sessenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos).

Após a decisão, encaminhar à Autuada o Documento de Arrecadação Estadual- DAE no valor da multa devida, para que seja realizado o seu pagamento, no prazo de 20 dias, ou para que seja apresentado recurso no prazo de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual n° 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2017.

SERVIDOR	MASP	ASSINATURA
Alessandra Marques Serrano	0801849-1	 Alessandra Marques Serrano Analista Ambiental - Masp 0801849-1 OAB MG 70864 SUPRAM CM
André Felipe Siuves Alves Coordenador do Núcleo de Autos de Infração	1.234.129-3	

¹ Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;



39



Memorando nº. 154/2017

PARA: Núcleo de Autos de Infração/ NAI/ SUPRAM CM

DE: Alessandra Serrano – NRRA SL/ DRCP/ Supram CM.

ASSUNTO: Encaminha processos com análise jurídica da defesa e decisão.

DATA: 20.8.2017

Com os meus cumprimentos, encaminho os processos abaixo relacionados para análise, visto e decisão da DRCP e Superintendência quando for o caso, então vejamos:

- Processo CAP nº 440234/17 em nome de Gabriel Bernardes Filho;
- Processo CAP nº 440255/17 em nome de Maria Aparecida de Freitas Pereira;
- Processo CAP nº 440055/17 em nome de Mineira Florestal e Pecuária Ltda;
- Processo CAP nº 437933/17 em nome de Funchal Ltda;
- Processo CAP nº 440558/17 em nome de Noé Soares de Souza;
- Processo CAP nº 440238/17 em nome de Plantar SA.

Atenciosamente,


Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental – Direito – DRCP - SUPRAM CM

MA SP.: 0.801.849 1 – OAB/MG 70864



PARECER ÚNICO NAI nº 102/2019

Auto de Infração	52977/12		
PA COPAM	440055/2017		
Embasmamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	MINEIRA FLORESTAL E PECUARIA LTDA		
Município	SETE LAGOAS	CNPJ	06.300.548/0001-33
Auto Fiscalização	30028/12		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Líliá Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 67.293,08.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente.

Ao final, pela procedência do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO



1 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso



adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.

